

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: o8ragj5i <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 24/09/2025 Projeto de lei nº 1516/2025 Protocolo nº 10431/2025 Processo nº 3124/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

**Dispõe sobre o direito ao pagamento de meia tarifa por pessoas idosas e com deficiência nos estacionamentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados que ofertem serviço de estacionamento pago, ainda que por meio de empresas terceirizadas, ficam obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de estacionamento às pessoas idosas e as pessoas com deficiência - PCD.

**§1º** Considera-se:

I – pessoa idosa aquela com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos da Lei Federal nº10.741/2003, Estatuto a Pessoa Idosa;

II – pessoa com deficiência aquela definida no art.2º da lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão;

**§2º** O benefício será aplicado mediante apresentação de documento de identidade com foto e:

I – para a pessoa idosa, documento que comprove a idade;

II – para a pessoa com deficiência, laudo médico, carteira de identificação ou outro documento oficial idôneo.

**§3º** O desconto será válido independentemente de quem seja o proprietário do veículo, desde que a pessoa idosa ou com deficiência esteja presente no automóvel no momento da entrada ou saída do estacionamento.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas na legislação de proteção ao consumidor, podendo incluir:

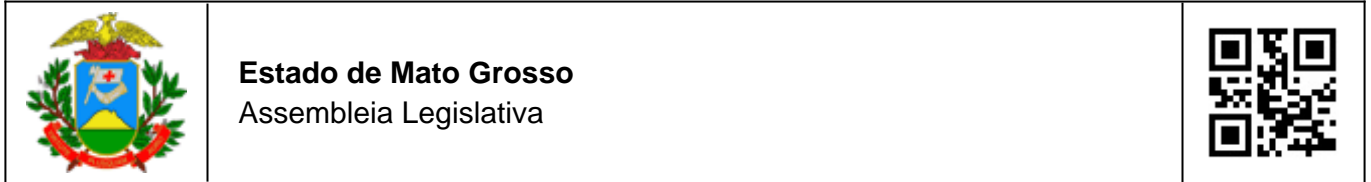
I – advertência por escrito;

II – multa de até 100 (cem) vezes o valor da tarifa integral;

III – suspensão temporária das atividades do estacionamento, em caso de reincidência.

**Art. 3º** Os estacionamentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível, cartaz informando o direito ao benefício da meia tarifa, com texto em fonte legível e de fácil compreensão..

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca corrigir uma disparidade prática: pessoas idosas e pessoas com deficiência já possuem amparo legal para acesso favorecido em diferentes contextos sociais, tais como a **meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer** (Lei Federal n.º 12.933/2013), mas enfrentam, em muitos casos, tarifas de estacionamento decorrentemente altas, inclusive nos mesmos locais desses eventos — o que gera oneração excessiva e viola princípios de igualdade, dignidade e inclusão.

No Estado de Mato Grosso, o Censo Demográfico de 2022 do IBGE revelou que a proporção de idosos avançou bastante: há **34 (trinta e quatro) idosos para cada 100 crianças**, demonstrando envelhecimento populacional acentuado.

Por sua vez, o mesmo levantamento do IBGE mostrou que **5,7% (cinco vírgula sete por cento)** da população de 2 anos ou mais em Mato Grosso declararam ter alguma deficiência.

Esses números indicam que tanto pessoas idosas quanto pessoas com deficiência compõem parcela expressiva da população estadual, de modo que medidas de proteção especial nos custos de circulação urbana — como estacionamentos — geram impacto social relevante.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa está fundamentada na Constituição Federal, especialmente nos artigos:

- **Art. 230** – que assegura a dignidade da pessoa idosa;
- **Art. 5º, caput, e art. 6º** – direitos à igualdade, ao social, à assistência, ao bem-estar;
- **Art. 24, inciso V** – atribui competência legislativa concorrente para os Estados sobre proteção do consumidor.

Ainda, trata-se de atuação suplementar do Estado na tutela de grupos vulneráveis, sem invadir competência da União que regula o direito civil ou contratos com base em legislação federal, pois esta proposição não modifica cláusulas contratuais existentes, apenas subsidia o acesso mediante benefício tarifário, configurando medida de política pública nos moldes de obrigação acessória.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2025

**Dr. João**  
Deputado Estadual